



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-59.2020.6.21.0084

PROCEDÊNCIA: CERRO GRANDE DO SUL/RS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

RECORRENTE: FRANCIELLI GARCIA RAPHAELLI

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Art. 30, inc. I, da Lei n.º 9.504/97 e art. 74, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Excesso na juntada de documentos em grau recursal. Não conhecimento. regularidade de gastos com recursos do FEFC. Recursos sem origem identificada. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. **Parecer pelo não conhecimento dos documentos juntados e pelo não provimento do recurso.**

I - DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata à vereadora FRANCIELLI GARCIA RAPHAELLI, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A sentença desaprovou as contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.675,00 ao Tesouro Nacional, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de apresentação de *documentos comprobatórios relativos às despesas, tampouco os respectivos comprovantes de pagamento através de cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, no montante de R\$ 1.172,00, dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC*; b) utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto conclui-se que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor declarado por ocasião do registro de candidatura, na medida em que a prestadora de contas declarou não ter patrimônio, contudo declarou que aplicou R\$ 960,00 de recursos próprios; c) recebimento de doação de pessoas físicas beneficiárias do “Auxílio Emergencial” concedido pelo Governo Federal, a evidenciar ausência de capacidade financeira dos doadores, no montante de R\$ 400,00 (Anelise Garcia Raphaelli) e R\$ 143,00 (Dione Meirelles Garcia); e d) omissão de prestação de informações à Justiça eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira da campanha.

Irresignado, recorreu a prestadora..

Sustenta a recorrente que *as irregularidades apontada são de pequena monta e não comprometem a totalidade das contas* e justifica que *deixou de apresentar alguns documentos em tempo hábil devido ao fato de que as prestações de contas foram todas centralizadas pela direção estadual do PSL, ocasionando falha de comunicação*. No tocante a não identificação da origem de recursos, sejam próprios ou de terceiros, com presumida incapacidade financeira, alega que meros indícios não são suficiente para declarar a irregularidade. Ademais, argumenta que se trata de fato exclusivamente relacionado à pessoa do doador e alheio ao conhecimento do candidato, não obrigado à qualquer fiscalização nesse sentido. Junta documentos e pugna pelo provimento do recurso para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Não assiste razão à recorrente.

II - DOS FUNDAMENTOS

Do excesso na juntada de documentos comprobatórios em grau recursal

Preliminarmente, no que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Ademais, anota-se que, na esteira da jurisprudência dessa e. Corte, em sede de

prestação de contas a juntada de documentos na via recursal somente é permitida quando forem estes suficientes para, em simples conferência, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.

No caso dos autos, verifica-se verdadeiro abuso nessa excepcional prerrogativa, porquanto a recorrente junta aos autos **35 documentos novos**, o que efetivamente subverte o presente rito processual, de forma a se evadir à análise do examinador de contas eleitorais.

Portanto, considerando a peculiaridade do caso concreto, entende-se que tais documentos **não devem ser conhecidos**, na esteira do entendimento de que "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (TSE, AI n.º 1123-35/MG, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 18.5.2018)

Dessa forma o mérito, passa a ser analisado a partir dessa premissa.

Da ausência de comprovação da regularidade de gastos com recursos do FEFC

O primeiro ponto a ser abordado é que a análise técnica (ID 44916682) apontou ausência de comprovação da regularidade de gasto eleitoral realizado com recursos oriundos do FEFC, haja vista a constatação de ausência de comprovação de pagamentos e de divergência entre a movimentação ocorrida na conta bancária relativa aos recursos públicos e as informações que constaram na prestação de contas.

A análise técnica apontou o seguinte:

Com efeito, após a análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, e documentos juntados aos autos, não foi possível identificar o pagamento através de cheque nominal cruzado ou transferência bancária das despesas de R\$ 722,00, na data 29.10.2020, R\$ 250,00, na data 13.11.2020 e de R\$ 200,00, na data 19.11.2020.

Se não fosse só, as despesas declaradas como “distribuição de santinhos” em nome do fornecedor Rodrigo Camargo de Medeiros, no montante de R\$ 250,00 e “Veículo Fiat/Palio 2010” em nome da fornecedora Iris Deolita Raphaelli, no montante de R\$ 200,00, divergem da movimentação financeira constante nos extratos em anexo, na qual se constata que tais quantias foram debitadas por terceiros e não pelos fornecedores registrados na Prestação de Contas em exame, em manifesta contrariedade à legislação vigente, que expressamente determina que o pagamento das despesas eleitorais deva ser realizado com cheque nominal cruzado ou transferência bancária ao fornecedor dos bens ou serviços.

De outra parte, a prestadora, devidamente intimada, não trouxe aos autos em momento oportuno os comprovantes e esclarecimentos necessários, limitando-se, em razões recursais, a uma justificativa genérica de problemas na comunicação com o partido. Assim, correta a sentença ao concluir pela ausência de comprovação de R\$ 1.172,00, dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, na forma determinada pelo art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dos recursos sem origem identificada

De outra parte, a análise técnica identificou que o aporte de recursos próprios da candidata, no valor de R\$ 960,00, são incompatíveis com a declaração de ausência de patrimônio, além do recebimento direto de R\$ 400,00 e 143,00, doados, respectivamente, por Anelise Garcia Raphaelli e Dione Meirelles Garcia, pessoas com capacidade econômica não comprovada. Tais valores caracterizam aporte de recursos de origem não identificada.

Com efeito, em se tratando de pessoa inserida em programa social, “auxílio emergencial”, a falta de capacidade econômica é presumida. Nesse sentido, caberia ao prestador trazer aos autos elementos aptos a afastar tal presunção; este, porém, intimado acerca do referido apontamento, sobre ele não se manifestou, e quando da interposição do recurso limitou-se a alegar que não pode ser prejudicado por fato exclusivamente relacionado à pessoa da doadora.

Cabe registrar que se está tratando de eleição para vereador em um município de pequeno porte (Cerro Grande do Sul possui menos de 7.000 eleitores aptos a votar, sendo que no pleito de 2020 apenas 5.949 compareceram às urnas) e que, conforme se pode verificar no Divulgacand, o recorrente recebeu aportes de recursos privados na campanha de apenas três doadores: ela própria (que doou R\$ 960,00), Anelise Garcia Raphaelli e Dione, inscritas no “auxílio emergencial”, ressaltando-se o fato de a primeira delas também ser doadora na campanha de JONATHAN BAUM^[1], candidato a vereador pelo mesmo partido. Nesse contexto, difícil a defesa de que a prestadora não conhece as doadoras o suficiente para ter ciência da incapacidade econômica delas.

Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos

Por fim, a análise técnica demonstrou a existência de falha grave, consistente na divergência entre os registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Cadastro) e a movimentação financeira apurada nos extratos bancários da prestadora, razão pela qual foi assim decidido na sentença:

Trata-se de irregularidades graves que comprometem a lisura das contas e a

fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 2.675,00 (Dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), na forma dos art. 74, inciso III da Resolução TSE 23.607/19, é medida que se impõe.

Considerando que, no ponto, sequer há justificativa apresentada nas razões recursais, afasta-se de plano as teses defensivas de aprovação de contas ou aprovação com ressalvas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** dos documentos juntados e pelo **não provimento** do recurso, para manter a desaprovação das contas da prestadora.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Notas

1. [^] PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº: 0600415-81.2020.6.21.0084/084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES RS